



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.057342-2024-64

Órgão: FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

Requerente: J.B.S.N.

Resumo do Pedido

O Requerente relatou em suma que, no dia 06/08/2024, foi submetido a entrevista psiquiátrica e mesmo estando lúcido e bem orientado e capaz de realizar todas as suas tarefas, foi declarado não apto para as suas atividades laborativas. Assim, requereu esclarecimentos por escrito de quais itens técnicos foram observados para concluir sobre a incapacidade laboral. Alegou que durante a entrevista foram citadas duas imagens, que foram interpretadas como indicativos de ameaça de comportamento violento. Assim, solicitou cópias de tais imagens. Ademais, relatou que foram também citadas reclamações quanto a seu comportamento no local de trabalho, assim, requereu os referidos relatos dessas reclamações, identificando os autores e o motivo de terem sido consideradas verdadeiras sem direito a contraditório.

Resposta do órgão requerido

A Fundação informou que toda a documentação e informação a que dispõe consta no prontuário já disponibilizado ao cidadão, anexando cópia do e-mail que o enviou. Ademais, colocou-se à disposição em acolhê-lo em uma conversa com o serviço social ou outro psicólogo ou psicóloga, na presença da pessoa de sua confiança ou até mesmo de um agente da ouvidoria ou, ainda, se preferir, somente com esta Ouvidoria, de modo que se possa entender melhor a demanda e orientá-lo da melhor maneira possível.

Recurso em 1^a instância

O Requerente alegou que nenhuma informação solicitada consta no documento cedido, que o referido documento contém informações falaciosas e difamatórias.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

A FIOCRUZ anexou comprovante de que foi enviada toda documentação de 107 páginas, que a Coordenação de Saúde do Trabalhador dispunha sobre o servidor, a qual foi encaminhada, no dia 15/10/2024.

Recurso em 2^a instância

O Requerente alegou que não foi solicitado vista ao prontuário, assim reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

A Recorrida declarou expressamente que não dispõe de “qualquer documento” que tenha gerado solicitação do atendimento. Explicou que o servidor mencionado foi acolhido pela equipe interdisciplinar desta coordenação (psicólogo e médica do trabalho), após várias manifestações (verbais) de situações constrangedoras no local de trabalho, relatadas tanto pelo conjunto dos trabalhadores, quanto pela gestão da unidade. No entanto, apesar de toda a situação de mal-estar laboral, era consenso a suspeita de haver algum componente de saúde no comportamento do servidor, motivo pelo qual, optou-se por encaminhá-lo à saúde do trabalhador.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o recurso anterior.

Análise da CGU

A CGU entendeu que não ocorreu negativa de acesso à informação, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015, haja vista que a recorrida declarou expressamente a inexistência das informações, afirmando que não possui quaisquer outros documentos fora os já fornecidos. Nesse contexto, a CGU pontuou que não existem motivos para duvidar, a priori, das declarações da FIOCRUZ, uma vez que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes no âmbito da FIOCRUZ, sendo resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente argumentou que foi anotado no seu prontuário uma suposta "incapacidade para as atividades laborais", e que a informação buscada seria qual evidência técnica dá suporte à anotação definitiva acusando incapacidade. Assim, indaga, “se está dito na conclusão da análise jurídica que a informação é INEXISTENTE, como a conclusão pela minha "incapacidade laboral" pode ter sido gerada por informações inexistentes?”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento do recurso não foi atendido, em razão da declaração de inexistência da informação, bem como por apresentar teor de consulta.

Análise da CMRI

Esclarece-se ao recorrente que, tendo a FIOCRUZ declarado expressamente a inexistência da informação requerida, não é possível verificar a negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012. Nesse contexto, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento à Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no seu art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Ademais, sobre a indagação de que “se está dito na conclusão da análise jurídica que a informação é INEXISTENTE, como a conclusão pela minha “incapacidade laboral” pode ter sido gerada por informações inexistentes?”, importa esclarecer que se trata de uma consulta, pois deseja do poder público um pronunciamento sobre uma situação concreta ou hipotética, de forma que, perguntas desse tipo caracterizam-se como manifestações de ouvidoria, e não estão no escopo do determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Por outro lado, destaca-se que, consultas são também legítimas e podem ser encaminhadas à Ouvidoria do órgão para o devido tratamento, por meio do link <https://falabr.cgu.gov.br/web/home>.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso visto que há nos autos expressa declaração de inexistência da informação requerida, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfatória. Ademais, existe manifestação de ouvidoria, com teor de consulta, que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 28/04/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530526** e o código CRC **2D7318FB** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000004/2025-69

SEI nº 6530526